

A HERMÊUTICA DOS NOVOS MEIOS QUE ASSEGUREM A CELERIDADE NA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL CIVIL.

Vinícius Weber

Após o estudo histórico/evolutivo do processo, e a exaurida busca pela essência dos mais variados conceitos em razão das fontes do direito moderno, resultaram em um coeficiente lógico, a necessária reforma do direito formal brasileiro.

Para se tornar mais preciso na busca pela objetividade do estudo científico, de forma *stricto sensu*, neste trabalho irá ser analisado o direito forma civil, adotando os mais variados estudos qualiquantitativos, e de forma bem objetiva e breve os meios que foram e que devem ser abordados no direito formal, para que seja assegurado ao jurisdicionado a celeridade na resolução do conflito.

3.1 – OS MEIOS ORDINÁRIOS DE CELERIDADE PROCESSUAL.

No dia 11 de Janeiro de 1973, entrava na órbita do direito formal brasileiro, vigente o Código de Processo Civil, sua história se funde com a história pátria, e nos mostra como os juristas da época estavam muito a frente de seu tempo.

Contudo esta introspecção histórica, aos olhos das necessidades sociais, não satisfaz os anseios e aspirações sociais pós-modernos, haja vista que como já muito exaurido o mundo Neoliberal necessita de meios processuais mais dinâmicos, sem as arestas de procedimentos obsoletos e arcaicos, com vênias a todos os processualistas modernos.

Para satisfazer esta necessidade do direito brasileiro, e para perpetuar um direito fundamental já existente em outros países foi inserido, através da Emenda Constitucional nº 45/2004 como já visto o art. 5º, o inciso LXXVIII, dando vós clara ao princípio da razoável duração do processo.

Como se percebe, a inserção desta porta para o direito fundamental foi feita, trinta e nove após a vigência do nosso diploma processual civil, gerando assim uma espécie de lacuna entre os enunciados prescritivos constitucionais e infraconstitucionais.

Após este embate jurídico entre norma fundamental e ausência ou previsão infraconstitucional que assegurasse este tal direito, o Poder Judiciário viu-se sem norte, pois até então era implícita a figura da razoabilidade processual nas outras matérias principiológicas.

Daí advém à necessidade de uma reforma processual, para suprir pelo menos provisoriamente a necessidade social de um processo mais dinâmico e célere, não dotado de super-velocidade, pois, esta poderia ser fadar os outros direitos fundamentais ao fracasso.

Deste modo foram criados vários meios, e várias leis que reformaram o vigente Código de Processo Civil, dentre elas a mais recente, a Lei Ordinária nº 11.232/06, que dentre outras mudanças alterou o procedimento de cumprimento de sentença e deu voz ao princípio do processo sincrético.

Assim, como se conclui, a celeridade processual só passou a ser alvo dos juristas e legisladores, há apenas alguns anos e esta observância já vem tendo reflexo significativo no ordenamento jurídico atual. Pertine por tanto ressaltar que estas mudanças são provisórias e devem ser reformadas e reforçadas no Novo Código de Processo Civil, que já tramita no Congresso Nacional.

Primeiramente cabe reforçar a idéias de que o ordenamento jurídico no campo do direito legislativo formal é muito extenso e merece ser alvo de estudo detalhado, porém por questões objetivas do presente estudo, a abordagem dos meios legislativos que tragam garantia a celeridade processual, será feita nos pontos mais essenciais, principalmente sobre os novos aspectos do direito formal brasileiro que passa for momento crucial em sua história, já que esta a beira de uma reforma procedimental profunda.

Ao passo que foi perpetuada a Emenda Constitucional nº 45/2004, foi criada a preocupação sobre como cumprir esta meta inalcançável nos moldes legislativo/processual atual, foi dando justamente este tom jurídico, que a doutrinadores, juristas e legisladores começaram a refletir sobre o assunto.

Primordialmente é essência reiterar que a função jurisdicional, vai muito além das meras palavras contidas no dispositivo de uma sentença ou de um acórdão transitado em julgado, a função jurisdicional do processo é reconciliar a relação jurídica há muito tempo perdida, rompida sobre os olhos da desconfiança e insegurança entre as partes.

A forma com que o litígio é visto socialmente hoje é de certa forma equivocada, pois a principal função social do processo é justamente reconstituir o elo quebrado pelo litígio ali gerado. Muitas das vezes este é o propósito do julgador, mas também muitas das vezes não é o propósito de uma ou mais partes. Talvez a busca excessiva pelo lucro, o apego ao que é matéria faça com que as partes se desvencilhem dos ideais de Paz e Justiça, dando a função social do processo como caráter de vingança, de ódio e rancor.

Não é esta a idéia geral do processo, por isso antes de mudamos a nossa legislação devemos nos atentar a mudança de nós mesmos, pois uma sociedade não é feita de leis, mas de cidadãos.

Por isso, antes de reformarmos o nosso ordenamento jurídico, devemos nos ater a reforma de nossos ideais, pois de nada adiantaria a reforma da Lei sem a mudança dos olhos que a lê, não surtirá efeito uma norma jurídica perfeita se o fruto de sua interpretação é imperfeito.

A reforma processual deve começar a partir de todos os sujeitos que compõe a sociedade reformada, feitas estas considerações passamos ao direito propriamente dito.

Em um primeiro momento, antes mesmo da reforma constitucional de 2004, o legislador já vinha caminhando no sentido de trazer mais presteza a tutela jurisdicional, reflexos da mudança global desencadeada pelo Pacto de San José, repercutindo tais idéias o primeiro resquício desta evolução foi a Lei Ordinária nº 8.952/94, que dentre

outras mudanças, inseriu a chamada antecipação da tutela, presente no art. 273 do Código de Processo Civil.

Tal enunciado prescritivo foi inserido na órbita do direito formal para dar ao jurisdicional a possibilidade de aliviar provisoriamente a dor sofrida por determinado ato ilícito. Por inteligência legislativa, a previsão legal exige um rol taxativo de requisitos para a concessão da tutela antecipada.

Este exercício da cognição sumária é muito bem vista aos olhos da celeridade processual, haja vista que cumpre com a tutela jurisdicional pronta, apesar de ser provisória atribuí ao jurisdicionado determinado grau de flexibilidade sobre a presteza jurídica. A doutrina de Luiz Rodrigues Wambier (2006, p. 303), expõe:

A função da tutela antecipada é de permitir que a proteção jurisdicional seja oportuna, adequada e tempestiva. (RODRIGUES WAMBIER, LUIZ 2006, Pg. 303)

A inserção deste tipo de tutela jurisdicional é muito bem elencada no rol de meios que assegurem a celeridade na prestação jurisdicional, pois além de propiciar de pronto ao jurisdicionado a proteção contra risco de grave dano ou de difícil reparação, a exigência de prova inequívoca e verossimilhança trazem o necessário grau de certeza e segurança jurídica para a decisão antecipatória.

Assim caminha a doutrina de Athos Gusmão Carneiro (1993, p. 85).

A antecipação de tutela contribui, outrossim, decisivamente para harmonizar direitos fundamentais (ou conjuntos de direitos) que soem apresentar-se em antagonismo: de uma parte, o consagrado direito à segurança jurídica, pela qual a decisão dos conflitos supõe a cognição exauriente, após amplo contraditório sob o devido processo legal, com plenitude de defesa e do uso de recursos (CF, art. 5º, LIV e LV); de outra parte, o direito de acesso à Justiça (CF, art. 5º, XXXV), compreendido como o direito de obter, em prazo adequado, não apenas uma decisão justa, mas uma decisão com potencial de atuar eficazmente no plano dos fatos (Teori Zavascki, art. In RePro, nº 82/59, com remissão a Canotilho, J.J. Gomes, Direito Constitucional, 5ª ed. Coimbra, Almedina, p. 657). 1999, Pg. 9 e 10 (CARNEIRO, ATHOS GUSMÃO, 1993, Pg. 85)

A presente complacência entre a antecipação da tutela e os princípios constitucionais, completa ciclo virtuoso em razão da celeridade processual, pois a prestação antecipada da tutela cumpre com os requisitos essenciais do acesso a Justiça, com a devida amplitude do contraditório e da ampla defesa por meio das vias recursais adequadas, assim como o devido processo legal.

Cabe destacar por fim a fungibilidade entre a antecipação da tutela jurisdicional e os procedimentos cautelares, elencada no art. 273, § 7º do Código de Processo Civil, é de extrema virtude legislativa tal conceituação, pois seria contra todos os preceitos aceitáveis de Justiça o indeferimento de qualquer prestação jurisdicional por mero erro de adequação típica do pedido elencado na causa de pedir.

Ainda mais quando a presente adequação versa sobre as tutelas de urgência, das quais a parte não possui tempo hábil para nova apreciação jurídica. De bom senso é a complacência do magistrado, pois isso evitaria nova petição inicial e novos procedimentos de juntada, e conclusão.

É cediço salientar que a semelhança entre estes dois institutos pode, dependendo do caso concreto, ensejar dúvidas quanto à tutela satisfativa ou meramente formal.

Deste modo como a doutrina de Humberto Theodoro Júnior (2004, p. 480) cita:

Haverá, contudo, sempre situações de fronteira, que ensejarão dificuldades de ordem prática para joear com precisão uma e outra espécie de tutela. Não deve o juiz, na dúvida, adotar posição de intransigência. Ao contrário, deverá agir sempre com maior flexibilidade, dando maior atenção à função máxima do processo, a qual se liga à meta da instrumentabilidade e da maior e mais ampla efetividade da tutela jurisdicional. É preferível transigir com a pureza dos institutos a que sonegar a prestação justa a que o Estado obrigou-se perante todos os que dependem do Poder Judiciário para defender seus direitos e interesses envolvidos em litígio. (THEODORO JÚNIOR, HUMBERTO, 2004, Pg. 480)

Por louvor a economia processual, e pela flexibilidade do processo, o magistrado deve ser complacente com a fungibilidade entre estes dois institutos, aliás, é o versa uma das propostas do projeto de Lei Ordinária nº 8.046/10, no seu art. 277.

Art. 277. A tutela de urgência e a tutela da evidência podem ser requeridas antes ou no curso do procedimento, sejam essas medidas de natureza cautelar ou satisfativa.

Nota-se que a nova proposta processual é bem discricionária, já que encarrega ao presidente do processo a necessária interpretação do caso, assim sendo a flexibilidade se torna mais acessível às partes e até mesmo ao próprio magistrado, visto que não há discrepância entre cautelares preparatórias e incidentais, e da mesma forma entre tutelas cautelares e satisfativas.

Tal flexibilidade dá ao processo mais oportunidade e conveniência ao julgador e as partes para assegurar a celeridade da prestação jurisdicional.

Ainda no campo das matérias cautelares, outra inovação do projeto supracitado é a exclusão do *periculum in mora*, ou seja, o perigo da demora, bastado à comprovação do *fumus boni iuris*, a fumaça do bom direito. Tal modificação trás mais complacência e aplica o campo das tutelas cautelares, não necessitando mais a comprovação de risco na demora jurisdicional, tornando a tutela acautelatória mais abrangente e menos taxativa em comparação aos moldes do procedimento cautelar vigente.

Outro meio que é alvo de reforma que a prática processual exige e que o projeto de lei tenta atender, é a litigância de má-fé, que nos moldes atuais é vil aos olhos das partes, e um costume *contra legem* dos magistrados, que por desuso costumeiro não sancionam com a devida propriedade o protelador.

Para tentar mudar isso, o art. 66, do Projeto de Lei nº 8.046/04, deduz:

Art. 66. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo:

V – cumprir com exatidão as decisões de caráter executivo ou mandamental e não criar embaraços à efetivação de pronunciamentos judiciais, de natureza antecipatória ou final.

§ 1º Ressalvados os advogados, que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da Ordem dos Advogados do Brasil, a violação do disposto no inciso V deste artigo constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, devendo o juiz, sem

prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento do valor da causa.

Um das muitas diretrizes a serem inseridas neste contexto legislativo é a quantidade sobre a qual deve ser apenado o litigante de má-fé, existem legisladores que discutem a possibilidade de elevar o teto máximo de vinte por cento para cinquenta por cento.

A questão é louvável, mas antes de se ater ao teto máximo para a multa processual, o legislador e o magistrado deve se ater primeiramente a adotar como consuetudinária a aplicação na prática da referida multa processual, abolir do costume jurídico a não observância e relevância dos atos atentatórios a dignidade da justiça.

Este é o ponto chave para darmos início a um novo costume jurídico com base na nossa celeridade processual.

Muito semelhante a este ponto está o preceito elencado na tentativa do novo Código de Processo Civil, e dar mais uniformidade na jurisprudência nos tribunais. A questão esteve bem elencada e discutida na comissão de Constituição e Justiça do Congresso Nacional, e por consequência bem delatada pelos juristas do Projeto de Lei supra, a tentativa de uniformizar a jurisprudência sobre um mesmo assunto foi bem instigada.

Ao passo que o grau de acerto na jurisprudência pode acarretar a subtração de inúmeros processos nas instâncias inferiores, graças à repercussão geral da Suprema corte. É a partir deste movimento que a jurisprudência passa a se tornar ferramenta muito mais atuante no processo civil moderno, este ideal foi importado de países como Portugal, Inglaterra e Estados Unidos.

As palavras dos juristas nas entrelinhas iniciais do anteprojeto já expressão este novo rumo processual:

Art. 847. Os tribunais velarão pela uniformização e pela estabilidade da jurisprudência, observando-se o seguinte:

I – sempre que possível, na forma e segundo as condições fixadas no regimento interno, deverão editar enunciados correspondentes à súmula da jurisprudência dominante;

II – os órgãos fracionários seguirão a orientação do plenário, do órgão especial ou dos órgãos fracionários superiores aos quais estiverem vinculados, nesta ordem;

III – a jurisprudência pacificada de qualquer tribunal deve orientar as decisões de todos os órgãos a ele vinculados;

IV – a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores deve nortear as decisões de todos os tribunais e juízos singulares do país, de modo a concretizar plenamente os princípios da legalidade e da isonomia;

V – na hipótese de alteração da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

Art. 848. Para os fins deste Código, considera-se julgamento de casos repetitivos:

I – o do incidente de resolução de demandas repetitivas;

II – o dos recursos especial e extraordinário repetitivos.

É bom frisar que com a uniformização da jurisprudência traz consigo novos parâmetros de julgamentos, pois com um único acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal do Superior Tribunal de Justiça ou de qualquer outro tribunal, serão julgados milhões de processo.

Claro que a importância deste mesmo acórdão é muito mais elevada neste tipo de precedente, mas as abrangências processuais e a celeridade processual ultrapassa em pelo menos o quádruplo daquilo que é utilizado como julgado. Cabe destacar também que o câncer processual na atualidade é gerido pelo excesso de demandas repetidas, ou seja, ações quase sempre unem a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, isso acaba por abarrotar os escaninhos processuais, e, por conseguinte acarretar na morosidade processual.

Abraçando este novo “dinamismo” jurisprudência, esboçado nos art.847 e 848 do Projeto de Lei supra citado, este tipo de redundância processual irá ser extinta, dando ao magistrado uma jurisprudência mais afiada e pronta para aparar as arestas do caso

concreto. Assim a autonomia do julgamento será muito mais elevada e a função social do processo será mais sumária do que se vislumbra na atual vigência processual.

Utilizando este mesmo precedente jurisprudência, a nova proposta processual, contempla a dinamização das súmulas impeditivas de recursos, como já é expresso no art. 557 do vigente Código de Processo Civil:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Assim as arestas recursais também serão aparadas, já que se a causa de pedir do recusa for contrária à súmula ou objeto de uniformização jurisprudência do próprio tribunal, o relator do recurso liminarmente negará segmento ao presente, baseando-se de forma fundamentada sua decisão, inclusive apontado à súmula, ou jurisprudência em que se baseou.

Apesar de já existir prescrição legal sobre o não conhecimento sumário do recurso, o novo projeto de lei, instiga ainda mais esta forma sumária de não provimento, inclusive para utilização deste precedente em primeiro grau, ponto ainda em pauta nas inúmeras comissões parlamentares que avaliam a proposta de lei.

Outro modelo bem sucedido de meio que assegure a celeridade processual, é a chamada audiência de conciliação, importada da Lei nº 9.099/95, antes de findar-se a fase postulatória, o réu será citado para comparecer em audiência de conciliação, onde estarão presentes o presidente do processo, mediadores e conciliadores e a parte contrária, para tentar dar fim ao litígio que acaba de começar.

A previsão legal deste procedimento está elencada no art. 334, do projeto de Lei Ordinária nº 8.046/10:

Art. 334. O réu poderá oferecer contestação em petição escrita, no prazo de quinze dias contados da audiência de conciliação.

Esta tentativa de conciliação é de grande valia, pois se conquistar êxito no início do processo, a solução jurisdicional acaba antes mesmo de começar. A uma singela cooperação entre as partes, somados a uma boa mediação litigiosa, a composição acaba por dar fim a toda à marcha processual, antes mesmo da apresentação da contestação.

É importante frisar, que já existem procedimentos com estas mesma semelhança, porém a forma com se dirige a conciliação deve ser gerida de forma a instigar a cooperação mútua, e abafar os litígios que por ventura as partes ostentem.

A composição amigável é sem dúvida a forma mais singela e eficaz de se atingir a função social do processo, que é além de tudo reconciliar as partes litigantes e solucionar o problema da relação civil.

Da mesma forma, os meios alternativos de resolução de conflito podem ser uma ferramenta muito eficaz, para solucionar os litígios entre partes, assim da mesma forma com que foram inseridas as reformas processuais para atender as exigências constitucionais, os meios alternativos de resolução do conflito foram alvo de nova ordem jurídica.

A começar pela arbitragem, regulamentada pela Lei Ordinária nº 9.307/96, já orbitava no ordenamento jurídico antes mesmo da Emenda Constitucional nº 45, porém foi matéria destinada ao desuso jurídico. Com a nova onda processualista, a arbitragem ressurgiu das cinzas e veio bem acompanhada da mediação, outro meio, muito utilizado pelos novos juristas.

Conceitua Ana Maira Goffi (2005, p. 41):

A arbitragem mantém o caráter litigioso da demanda, revestindo de formalidades, que devem ser observadas pelas partes, mas indiscutivelmente acelera a solução da demanda. A sua importância associa-se à crescente globalização e a consequente ampliação dos problemas comerciais a demandar soluções céleres.

A sobrecarga do Poder Judiciário tem impulsionado a adoção de formas alternativas de solução de conflito, nas quais se insere a arbitragem e a mediação, além dos próprios Juizados Especiais. (GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI, ANA MARIA, 2005, Pg. 41)

Na mais pura verdade, a arbitragem assim como os outros meios alternativos de resolução de conflito teve uma espécie de “mutação” jurídica, pois com o abarrotamento processual nas comarcas, fez com que os juristas, advogados mais especificamente, buscassem novos meios de resolverem os litígios de seu clientes.

Instigando assim, de forma direta os meios alternativos, cabe frisar, porém que apesar de ser muito bem pautada na celeridade processual, a arbitragem e os outros meios alternativos são muito onerosos e pouco acessíveis a população de baixa renda.

Talvez uma solução apontada, seria a extensão da Lei nº 1.060/50, a toda em qualquer meio alternativo de solução de conflito. Assim exaurindo de forma bem sistemática e sintética o acesso à justiça, não apenas com tutela jurisdicional ordinária, mas através qualquer outro meio extraordinário que busque solucionar conflitos.

De qualquer forma é necessário que a mudança legislativa, contribua para que a celeridade processual esta presente no dia a dia forense, e deve caminhar no sentido de lançar pretensões sociais futuras. Exemplo disso é o chamado processo digital, inovação do mundo pós-moderno e que já vem sendo adotado em muitos tribunais.

Regulamentado pela Lei nº 11.419/06, e gerido pelo Conselho Nacional de Justiça, o sistema PROJUD já vem sendo adotado em várias instâncias da jurisdição brasileira, esta alquimia processual é muito bem aceita nos Juizados Especiais, no Tribunal do Estado de Goiás e também no Tribunal do Estado de Minas Gerais, na comarca de Belo Horizonte.

A importância da tramitação jurisdicional digital é tamanha, pois os procedimentos são muito mais simplificados, haja vista que o protocolo se torna eletrônico sem a necessidade de deslocamento do procurador até a sede do juízo para protocolar a peça a ser juntada no processo, aliás, outro procedimento muito moroso nos

tempos de hoje é o procedimento de juntada, o qual desaparece com o processo digital, já que o protocolo da manifestação é feita dentro do próprio processo eletrônico.

Descartam-se assim os chamados prazos mortos do processo, ou seja, aquele eterno prazo que o processo fica na secretaria parado, esperando o serventuário dar impulso oficial mediante procedimento, sem falar na extinção da vista processual, já que mesmo concluso o processo fica disponível aos olhos de todas as partes e de seus procuradores.

Assim a letra do enunciado prescritivo legal é bem clara:

Art. 8º Os órgãos do Poder Judiciário poderão desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas.

Parágrafo único. Todos os atos processuais do processo eletrônico serão assinados eletronicamente na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 9º No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei.

§ 1º As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais.

Outra grande virtude do processo digital é a ausência de expedição de mandados de citação, notificação e intimação já que os supracitados procedimentos são todos feitos via meio eletrônico. Assim despicienda é a necessidade de expedição formal de mandados para cumprimento via Oficial de Justiça, já que a entrega formal da intimação é feita através de publicação no Diário Oficial Da União. É oportuno destacar que o processo eletrônico, ainda tem cunho ecológico pois não necessita de papel, já que não há processo de forma material.

De toda a forma o processo eletrônico é uma dádiva do mundo moderno e deve ser utilizado na prestação jurisdicional da forma mais exaurida possível, haja vista que no mundo moderno a rede mundial de computadores esta mais acessível a todos.

De sorte tal que o processo digital não fere nenhum princípio fundamental de Direito, pelo contrário, acelera de forma comedida os procedimentos do processo. Respeita o Devido Processo Legal, aplica o princípio da publicidade dos atos processuais, a muito tempo esquecido nos balcões de atendimento e acima de tudo cumpre com a função social do processo, sobre a ótica do jurisdicionado, proporcionado a paz social.

Desta feita, inserção de novos meios legislativos para dar celeridade processual devem sempre ser instigados, pois as sociedade *Civil Law* exigem como fonte primária legislação afiada e atual, pois se trata da primeira fonte do direito a ser aplicada ao caso concreto. Assim a conclusão que se auferir nesta inferência é a de que a legalidade processual deve olhar e tentar sanar as aspirações sociais, mas também deve olhar para o futuro, e de certa forma já lança inovações a frente de nosso tempo.

Esta visão legislativa pode nos trazer grandes frutos, pois a abstração de enunciados prescritivos visando o futuro previne a existência de uma tutela jurisdicional obsoleta e ultrapassada como o que acontece nos dias de hoje.

3.2 – OS MEIOS EXTRAORDINÁRIOS DE CELERIDADE PROCESSUAL;

Para fechar este extenso trabalho, a parte que se pertine aos meios extraordinários de celeridade processual, pode ser considerada o fatiamento mais essencial deste estudo já que se trata do grande problema do direito formal brasileiro na atualidade, como cumprir com as exigências constitucionais sem interferir de forma efetiva nos direitos fundamentais da própria constituição.

Como já estudado, Justiça muito célere, cega à visão dos direitos fundamentais, Justiça protelada ou atrasada, cega a presteza jurisdicional, então como seria possível unir tais necessidades. Ou melhor, como conceituar tais mudanças, para efetivo cumprimento destes direitos fundamentais.

Em momento pretérito foi estudado na doutrina de Luiz Roberto Barroso, o aparente embate entre princípios é de certo modo inevitável, valorando assim a interpretação do mediador, ou melhor, do juiz da causa, no caso concreto. Desta forma as considerações acerca da celeridade processual em razão dos meios *extraordinários* de celeridade processual, devem ser pautadas em três principais colunas, são elas, o comportamento dos litigantes, a estrutura básica dos Poderes Públicos e a complexidade do litígio.

Tratando da primeira coluna, pode-se apontar que o comportamento dos litigantes sempre será uma aresta basilar para a celeridade processual, pois muitas das vezes um, ou mais litigantes, não visam a presteza jurisdicional, e por consequência acarreta no prejuízo a parte *ex-adversa*.

Um caso concreto, seria o caso do devedor/protelador que se opõe com todos os meios lícitos e ilícitos possível, em face da marcha processual, o magistrado como presidente do processo, pelos termos do Código de Processo Civil, deveria sancionar a parte proteladora. Mas como já estudado, o costume *contra legem*, acaba por deixar impune a parte que se opõe ao bom e regular andamento do processo. Este tipo de oposição é reiteradamente visto nas entranhas das comarcas, e infelizmente os magistrados estão sendo, na maioria das vezes, coniventes com tais situações.

Assim sendo, o costume de não sancionar o protelador nos moldes da litigância de má-fé, é uma questão consuetudinária gravíssima e deve ser urgentemente corrigida, pelo Conselho Nacional de Justiça e pela já prevista reforma processual, pois o magistrado jamais deve ser cúmplice de atos que atentem a dignidade humana e Justiça.

Como segunda coluna, dos meios extraordinários de celeridade processual, podemos citar a estrutura básica dos Poderes Públicos, elemento essencial para a celeridade aqui mitigada, pois, a atual estrutura da Justiça brasileira caminha muito mal das pernas.

Principalmente no que diz respeito à jurisdição comum, gerida pelos Tribunais de Justiça, onde ausentes estão todos os aparatos físicos necessários a uma prestação

jurisdicional eficiente. Não existem escaninhos que guardem todos os processos, não há mão de obra qualificada para gerar impulso a marcha processual.

Este talvez seja a maior deficiência de nosso Poder Judiciário, pois de que adiantaria uma reforma legislativa sobre o aparato constitucional, se não existe infraestrutura básica para cumprir com tais exigências.

Segundo dados fornecidos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e pela Associação dos Magistrados do Brasil (AMB) no ano de 2009, Uberlândia contava com cerca de vinte e quatro varas, na jurisdição comum estadual, com uma carga processual total de 154.115, fazendo uma média de 6.422 processos para cada Vara da comarca. A AMB aconselha que cada Vara não contenha mais de 1.000 processos. Ainda segundo fontes da Associação dos Magistrados do Brasil, a situação ainda é mais crítica nas regiões sul e sudeste.

É publico e notório que não é aceitável aos padrões do Estado Democrático de Direito, que o Poder Judiciário tenha esta vergonhosa média processual por magistrado, esta carga processual extrapola os níveis aceitável e humano de capacidade laborativa, e não deve ser aceita pela sociedade.

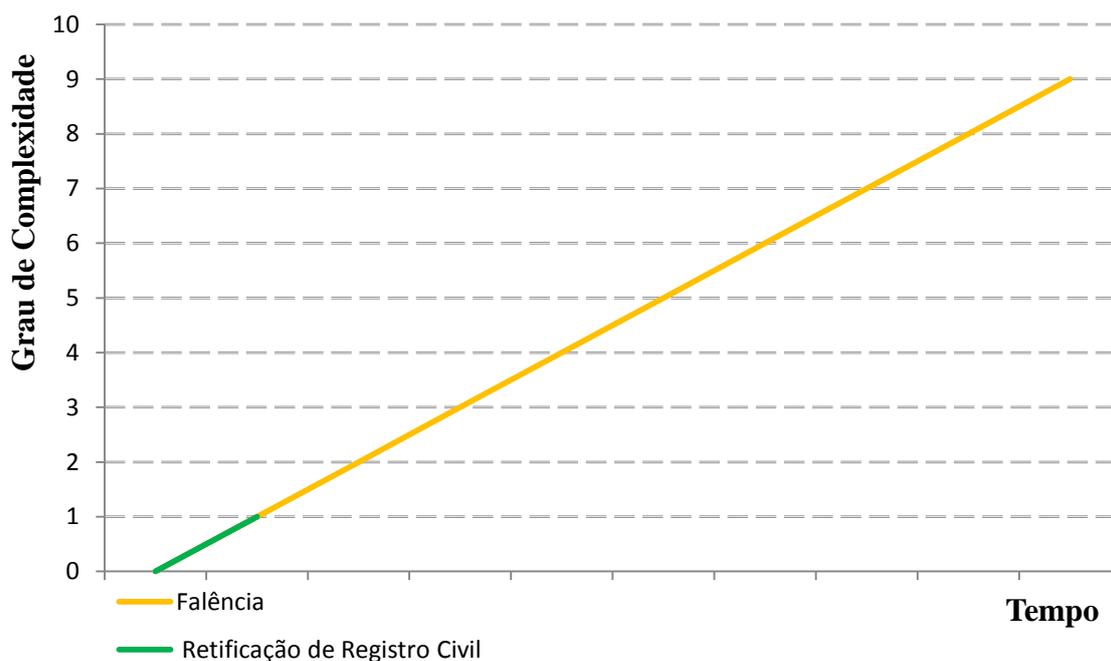
Olhando esta previsão de três anos atrás, a contextualização não esta a favor dos bons ventos da nova reforma processual, é necessário que antes do legislador se ater a reformular a legalidade do processo e o devido processo legal, deve-se o Poder Judiciário voltar seus olhos para as necessidades básicas das comarcas. Haja vista que a ausência de juízes, escrivães e escreventes é notória, em razão da carga processual excessiva. É necessária uma cooperação entre todos os membros de todos os Poderes Públicos, para que se crie, ou melhor, se reformule o modo de se fazer justiça no Brasil.

Por fim e a mais importante coluna sobre os moldes extraordinários de meios que dão celeridade ao processo, pode-se destacar a complexidade do litígio. Pois como já visto, a razoabilidade processual deve ser pautada no tempo necessário para a prestação jurisdicional certa, precisa e eficaz. Não tardia, para não proporcionar angústia ao jurisdicionado, mas também não dotada de super-velocidade, ao ponto de cegar os direitos fundamentais.

A forma com que o magistrado se porta em razão da complexidade é diretamente proporcional ao tempo da prestação jurisdicional. Um exemplo claro é a dicotomia entre a complexidade de um processo de retificação de registro civil e um processo de falência.

A complexidade do concurso de credores, no procedimento de falência é muitas vezes mais complexo que o de retificação de registro civil, pois em primeiro lugar na retificação não há litigiosidade propriamente dita, ou seja, não existe conflito aparente entre a parte que deseja retificar algum documento público, esta presente apenas a vênia do Ministério Público, exercendo a figuração de fiscal da lei.

Já o procedimento de falência é inversamente proporcional, o grau de litigiosidade é ferrenho, ao ponto das partes não lograrem êxito na satisfação do crédito, em razão de insolvência jurídica da pessoa jurídica. Cabe ainda ressaltar que via de regra, o procedimento de falência reúne inúmeros credores, em face de um único devedor. A sangria desatada creditícia é para o rito processual um veneno. Para dar mais objetividade a presente afirmação, observa-se o gráfico:



O presente gráfico nos mostra com objetividade, a forma com que a dicotomia entre os vetores de tempo e grau de complexidade do litígio, se processa, de modo que o tempo é diretamente proporcional ao grau de complexidade, haja vista que a razoabilidade jurisdicional deve ser sempre volta para o tempo mínimo necessário para respeitar os direitos fundamentais e da mesma forma o tempo máximo de espera das partes, para terem satisfeitas suas pretensões.

De forma bem simples olhamos, um procedimento complexo como uma falência, onde o devedor ou o falido se opõe de forma protelatória a satisfação de todos os créditos, e a comarca onde o feito tramita é de vara única, contando com apenas um juiz, um escrivão, dois escreventes e uma carga processual de 6.422 processos, resultaria na tutela jurisdicional dotada de celeridade, segurança e certeza?

Seria até mesmo utopia afirmar que a prestação jurisdicional seria dotada de tais virtudes, esta é a realidade de nosso sistema jurídico brasileiro.

A teoria contida na complexidade do litígio, a estrutura do Poder Público e o comportamento dos litigantes, formam um rol taxativo, de uma espécie de tripé que sustenta a razoável duração do processo. Se ao menos um destes pés for retirado deste conjunto, a teoria de presteza e celeridade processual comedida estará fadada a vexatório fracasso.

Assim sendo a razoável duração do processo, constitui uma matéria principiológica dotada de fragilidade, pois o mero sussurro de uma parte proteladora, pode ocasionar um efeito não muito eficiente.

Assim podemos concluir que a teoria dos meios *extraordinários* de celeridade processual, deve ser alvo de estudo muito mais aprofundado, visto que nos atuais ventos pós-modernos, a celeridade processual consiste em uma grande vertente para a prestação jurisdicional, com o mais alto grau de JUSTIÇA.

CONSIDERAÇÕES FINAIS.

Da forma com que se apresente o presente estudo, os mais otimistas juristas do direito formal, afirmam que a presente reforma processual, irá surtir efeitos há muito tempo desejados pelos jurisdicionados. A *contra sensu*, os juristas mais realistas não ostentam grandes esperanças em relação à certa da superveniente reforma do direito formal, pois já calejados pelos decanos forenses sabem que o legislador é inapto para dar voz a um enunciado prescritivo que repercuta nos meios jurídicos de forma complacente e efetiva.

Da mais refinada gota sobre a essência do princípio da razoável duração do processo, pode-se dizer que a conotação principiológica esta, nos moldes atuais, muito longe da tão exaurida pela função social do processo. Haja vista que os costumes, a jurisprudência, a doutrina e a legislação, em primeiro plano, estão interagindo de forma desordenada, gerando o caos jurídico nas comarcas.

A engrenagem do relógio jurisdicional esta descompassada, o tempo jurídico do processo esta atrasado, assim como a efetividade e a razoabilidade do litígio estão subtraídas da prática processual.

Para sanarmos esta celeuma pós-positivista, devemos antes de adentrarmos no âmbito jurídico da coisa, voltamos a nós mesmos, como operadores deste instrumento social chamado Direito. Reformarmos nossas idéias, em primeiro grau sobre a função social do processo, de modo que o processo deve ser tido como uma ferramenta para restabelecer a paz entre as partes deve servir ao propósito de reconciliar ambas as partes, atribuir mais humanidade ao certame jurídico, abolido a ideologia de que o processo é o meio pelo qual a parte busca a vingança, a cabeça do devedor em uma bandeja de prata, esta visão é no mínimo fora de qualquer preceito pós-positivista.

Em segundo grau, nosso compromisso com a Justiça deve sempre estar acima de nossos interesses financeiros, pois deve existir entre as partes e seus procuradores a cordialidade formal, nunca preponderando o dinheiro sobre a honra, a soberba em razão do respeito mútuo. São ideais a muito tempo esquecidos em razão do capitalismo, do lucro a qualquer preço.

Não é esta a razão pela qual o homem vive em sociedade, não é esta a lição transpassada na Declaração Universal dos Direitos dos Homens.

Esta reforma introspectiva deve ser a prioridade sobre nossos ideais, pois não adiantaria legislação primorosa, perfeita se os olhos que a leem são míopes, não adiantaria uma impecável estrutura pública, se seus frequentadores são desprovido de dignidade, pois a tutela jurisdicional reflete necessariamente seu componentes.

A presteza jurisdicional é um compromisso do contrato social, é um requisito elementar para a vida em sociedade, é a mais elevada fonte de Paz social, pois insaciável busca pela Justiça, gera a todo o jurisdicionado a visão de verdadeiro Estado Democrático de Direito.

Assim, somente com a reforma de cada indivíduo que compõe a sociedade é que será possível logarmos êxito naquilo que se busca dentro da Tutela Jurisdicional. Pois como diria Platão "Tente mover o mundo - o primeiro passo será mover a si mesmo."

REFERÊNCIAS.

ALEXY, Robert. **Teoria de Los Derechos Fundamentales**, Centro de Estudios Políticos Y Constitucionales, Madrid, 2001.

BARROSO, Luiz Roberto. **Curso de Direito Constitucional**. 3ª edição São Paulo: Saraiva, ano 2011.

BARROSO, Luiz Roberto. **A nova interpretação constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas**. 2ª edição Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança. nº 112.298**. Relator: Ministro Carlos Ayres Britto. Revista do Supremo Tribunal Federal, n. 106, p. 89, 2006.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Constitucional. **Mandado de Segurança nº 3597/RJ**. Relator: Ministro Carlos Ayres Britto. Brasília, Revista do Supremo Tribunal Federal, n. 187, p.87. 1998.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Constitucional. **Mandado de Segurança nº 10.791/DF**. Relator: Ministro Hamilton Carvalhido. 1998. Pg. 228

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Processual Penal. **RTJ nº 187/933-93**. Relator: Ministro Celso de Melo. Revista do STF, n. 98, p. 236-238, mar. 2005.

CALMON DE PASSOS, J.J. Democracia, Participação e processo. In: DINAMARCO, Candido (org.). **Participação e processo**. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2002.

CARNEIRO, Athos Gusmão. **Da Antecipação de Tutela no Processo Civil**, 2ª Edição Rio de Janeiro: Forense, 1993.

COELHO NUNES, Dierle José. **O princípio do contraditório**. Boletim Técnico da Escola Superior de Advocacia da OAB/MG v.1, série participativa, p. 39-55. Belo Horizonte, jan-jun/2004.

DA FONSECA GARJARDONI, Fernando. **Técnicas de aceleração do processo**. São Paulo: Lemos & Cruz, 2003.

DE LIMA LOPES, José Reinaldo. **História do direito**. 5ª edição São Paulo: Nexos, 2006

DE OLIVEIRA, Luiz Flavio. **A reforma do Poder Judiciário, “A Razoável Duração do Processo na Perspectiva dos Direitos Humanos”**. Campinas: Millennium 2001.

DE PÁDUA NOTARIANO JUNIOR, Antônio. **Reforma do Judiciário: Primeiros ensaios sobre a EC N° 45/2004**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI, Ana Maria. **A razoável Duração do Processo**. São Paulo: Nexos, 2005.

GOMES CANOTILHO, J. J. **Direito Constitucional**. 6ª edição Coimbra: Almedina, 1993.

GRANDINETTI, Adriana. **O papel do Poder Judiciário na ponderação de princípios fundamentais**. Curitiba: Revista Bonijuris, 2007.

GRAU, Eros Roberto. **Ensaio e Discurso Sobre a Interpretação/Aplicação do Direito**, 4ª Edição, Malheiros, São Paulo, 2006.

MENDES SPALDING, Alessandra, **Reforma do Judiciário: Primeiros ensaios sobre a EC N° 45/2004**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

NUNES, Rizzatto. **Manual de Introdução ao estudo do direito**. 8ª edição São Paulo: Saraiva, 2008.

PAES, S.M.S **Direito a ser ouvido em um prazo razoável. Morosidade da justiça segundo a ótica do tribunal europeu de direitos humanos**. Revista de Informação Legislativa, Brasília, ano 34, n. 135, 2006.

SILVA, José Afonso da. **Direito Constitucional Positivo**. 28ª edição São Paulo: Malheiros, 2009.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Processo Cautelar**, 21ª Edição, São Paulo: Leud, 2004.

TORNAGHI, Hélio. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 2ª edição São Paulo: Revista dos Tribunais, 1974.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Anotações sobre a efetividade do processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.